II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento (CEE, Euratom) do Conselho que altera o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades

(93/C 289/09)

COM(93) 437 final

(Apresentada pela Comissão em 5 de Outubro de 1993)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 209º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 183º,

Tendo em conta a Decisão 88/376/CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (1), e, nomeadamento, o nº 2 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas,

Considerando que as normas actualmente em vigor do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE, Euratom) nº 000, prevêem as regras de tratamento orçamental e contabilístico dos saldos dos exercícios mas não regulamentam a contabilização desses saldos relativamente ao limite máximo dos recursos próprios;

Considerando que a capacidade de financiamento de orçamento de um dado exercício proporcionada pelo limite máximo dos recursos próprios deve poder ser plenamente utilizada para cobrir as despesas desse exercício, no respeito pelo princípio do equilíbrio orçamental;

Considerando que, para permitir a aplicação do limite máximo dos recursos próprios a um dado exercício, é necessário definir o tratamento dos saldos, tanto positivos como negativos, dos exercícios anteriores relativamente a esse limite máximo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 é inserido o seguinte título:

«TÍTULO V A

Normas de execução do nº 1 do artigo 3º da Decisão 88/376/CEE, Euratom

Artigo 14ºA

Para efeitos da aplicação do limite máximo anual dos recursos próprios não será tido em conta o saldo negativo eventual do exercício anterior a inscrever como despesa no orçamento do exercício em causa. Simetricamente, o saldo positivo do exercício anterior, a inscrever como receita no orçamento do exercício em causa, será imputado sob o limite máximo dos recursos próprios.

No ano seguinte à execução do orçamento de um exercício n, o limite máximo verificado para os recursos próprios será comparado com o montante das despesas executadas em dotações para pagamentos.

Estas despesas não incluirão os saldos negativos de exercícios anteriores eventualmente inscritos no orçamento e delas serão deduzidas receitas diversas e outros recursos eventuais efectivamente recebidos durante o mesmo exercício.

Se o montante das despesas assim calculado exceder o limite máximo estabelecido para os recursos próprios, o excedente correspondente será deduzido do limite máximo dos recursos próprios disponível para o exercício n + 2.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

(1) JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 24.

(2) JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1.